DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14124/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12211/2015
PROTOCOLO	: 1618111
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DÉRCIA ACOSTA DOS SANTOS ELMAR APARECIDO RAMBO
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE DA PREVIPAR (02/01/05 a 31/12/12) (01/01/17 a 31/12/20) DIRETOR PESIDENTE (01/01/13 a 31/12/16)
INTERESSADO	: SUZAN WAGNER RODRIGUES LUZ
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora **Suzan Wagner Rodrigues Luz**, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS.

Ao examinar os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) constatou na ANA – DFAPGP – 347/2019 (Pç. n. 24 fls 74-76), que:

> A equipe técnica verificou irregularidades na apostila de proventos, pois não houve o prévio confronto da média com a última remuneração do cargo efetivo da servidora, conforme determina a Lei 10.887/04 e Orientação Normativa 02/02 do Ministério da Previdência Social. Diante da negativa de registro, a fim de propiciar o exercício do contraditório e ampla defesa ao jurisdicionado/servidor, realizou-se a intimação para esclarecimentos (termos de intimação INT - G.FEK - 9271/2018 e 9272/2018) e correção da apostila.
>
> O responsável legal contestou os argumentos apresentados pela equipe. Porém, não corrigiu a apostila de proventos conforme determinam as normas citadas no tópico anterior, tendo permanecido as irregularidades que fundamentaram o não registro.

Em razão do exposto, esta Divisão, conclui a instrução processual, ratifica a ANA - ICEAP 8640/2017 e sugere o Não Registro da presente aposentadoria voluntária.

É a nossa manifestação técnica, s.m.j.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC-8191/2019 no qual pronunciou pelo não registro da aposentadoria em comento, (Pç. n. 25 fl. 77-78).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

Passo a decidir.

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que, a equipe técnica ao analisar o processo sugeriu a intimação do órgão responsável para o envio dos documentos exigidos na da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28/11/2012, vigentes na época das concessões examinadas.

Notificados na forma regimental para manifestarem a respeito das irregularidades e ilegalidades apontadas, apenas a Srª Dércia Acosta dos Santos compareceu aos autos para apresentar justificativas e documentos em resposta à intimação (Pç. n. 09 fl. 42-44).

Os autos foram encaminhados para ICEAP para reanálise e na sequência enviados para Ministério Público de Contas, onde ambos opinaram pelo Não Registro da aposentadoria em função das irregularidades na fixação dos proventos.

Através do Despacho DSP – G.FEK – 59/2018, o Exmº Conselheiro Relator, decidiu intimar a interessada Sr.ª Suzan Wagner Rodrigues Luz e, novamente o Sr. Elmar Aparecido Rambo, diretor presidente da Previpar à época dos fatos.

Intimados na forma regimental, a Sr.ª Suzan Wagner Rodrigues Luz compareceu aos autos (Pç. 18 fl. 59-66) através do seguinte requerimento:

REQUERIMENTO

Eu, Suzan Wagner Rodrigues Luz, CPF sob o n. 719.219.159-00, Professora Aposentada pelo Instituto de Previdência, PREVIPAR, residente atualmente em Londrina - PR, inconformada com o teor, venho por melo deste, encaminhar o Termo de Intimação INT-G.FEK-9272/2018, recebido por mim em 19 de junho de 2018, e solicito que este Instituto se manifeste junto ao Tribunal de Contas com relação a contestação realizada por eles, tendo em vista que não tenho conhecimento nem subsídios, nem tampouco o processo de minha aposentadoria, para apresentar justificativas ou defesas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Londrina - PR, 18 de junho de 2018.

Ressalto que, conforme Despacho DSP – G.FEK – 27554/2018, o Sr. Elmar Aparecido Rambo, não compareceu aos autos, para a apresentação de justificativas ou documentos necessários para elucidar pendências no âmbito deste Processo (Termo de Intimação n. 9271/2018 e seu respectivo Aviso de Recebimento (AR) datado de 04/06/2018 – peças n(s). 13 e 16) — decorreu sem qualquer manifestação, transcorrendo, portanto, o prazo concedido nos termos do art. 54, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, § 2º, I, do Regimento Interno.

Observo que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA encontra-se irregular, pois os proventos proporcionais foram calculados tomando como base a média aritmética sem observar que a mesma ultrapassou o valor da última remuneração contributiva do cargo efetivo, contrariando o § 5º, do artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

Do exame do feito verifico que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo não registro da presente concessão, por entenderem que os argumentos apresentados pela equipe não corrigiu a apostila de proventos conforme determina a Lei 10.887/04

e Orientação Normativa 02/02 do Ministério da Previdência Social, tendo permanecido as irregularidades que fundamentaram o não registro.

Ante todo o exposto, concordando com a análise da ICEAP e acolhendo o parecer do representante do MPC:

I – pelo **NÃO REGISTRO** do ato de aposentadoria voluntária de **Suzan Wagner Rodrigues Luz**, **CPF. 719.219.159-00** por contrariar o que está previsto no art. 40, § 1º, inciso III alínea "b", da Constituição Federal, observadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao **Sr. Elmar Aparecido Rambo** - **CPF: 016.739.501-75** Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS à época dos fatos no valor correspondente a de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão.

III – pela concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n. 160/2012, sob pena de execução.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

MFCP